

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 273, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de um microsseguro no Programa Bolsa Família para beneficiários, abrangendo as modalidades de seguro de vida, saúde, propriedade, agrícola e funeral.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 273, de 2025, de autoria do Deputado Max Lemos, que “Dispõe sobre a inclusão de um microsseguro no Programa Bolsa Família para beneficiários, abrangendo as modalidades de seguro de vida, saúde, propriedade, agrícola e funeral”.

De acordo com a proposição, o referido microsseguro seria “concedido automaticamente às famílias que estejam cadastradas e recebendo o auxílio financeiro do Bolsa Família, sem custo adicional para o beneficiário, sendo sua manutenção custeada pelo governo federal”. Quanto aos recursos envolvidos pela proposta, o Projeto define que o “valor mensal de custeio do microsseguro será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por família, sendo integrado ao montante já disponibilizado mensalmente pelo Programa Bolsa Família”; e que a “adesão ao microsseguro será obrigatória para todas as famílias que estiverem cadastradas no Programa Bolsa Família, sendo vedada a exclusão ou a renúncia do benefício”.

São previstas as coberturas mínimas de vida (em caso de falecimento do chefe da família ou seus dependentes diretos), saúde (no



Sistema Único de Saúde ou convênios de baixo custo), propriedade (bens imóveis de baixo valor ou essenciais à sobrevivência), agrícola (contra perdas agrícolas, com foco na agricultura familiar) e funeral (serviços funerários de membros da família).

Segundo o autor da proposta, embora o Programa Bolsa Família garanta uma renda mínima, “as famílias beneficiárias enfrentam desafios ainda maiores, como a vulnerabilidade a imprevistos de saúde, morte, danos à propriedade ou à atividade agrícola, além de dificuldades financeiras relacionadas a funerais”. Defende ainda que a “inclusão de um microsseguro ao programa, no valor de R\$ 50,00 mensais por família, proporcionaria uma camada adicional de proteção social, ampliando a cobertura oferecida e permitindo que as famílias tenham uma rede de segurança para lidar com imprevistos”. Por fim, aduz que a “medida visa não apenas o fortalecimento da proteção social no Brasil, mas também a criação de um modelo sustentável de seguro de baixo custo para as populações mais vulneráveis”.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora sob exame deste Colegiado propõe a concessão automática de microsseguro às pessoas participantes do Programa Bolsa Família (PBF), atualmente regido pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. Segundo a proposta, esse microsseguro seria obrigatório, “sendo vedada a exclusão ou a renúncia do benefício”, e o valor mensal pago pela cobertura



seria de R\$ 50,00, devendo essa despesa ser custeada pelo governo federal, sem encargo adicional aos participantes do Bolsa Família.

Os riscos cobertos pelo microsseguro abrangeriam, no mínimo, “vida, saúde, propriedade, atividades agrícolas e serviços funerários”. De acordo com o Projeto, “O Ministério da Cidadania, em parceria com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e outras entidades competentes, será responsável pela regulamentação e pela escolha dos prestadores de serviço de microsseguros”. Além disso, aquela pasta ministerial teria o dever de realizar “campanhas informativas e de orientação, visando à conscientização das famílias beneficiárias sobre a importância do microsseguro e sobre como ele pode contribuir para a segurança social e a estabilidade financeira das mesmas”.

De início, observa-se que o Projeto de Lei nº 273, de 2025, suscita um importante debate sobre os limites e as lacunas não somente do PBF, mas do sistema de proteção social de natureza assistencial, bem como sobre possíveis áreas em que os seguros privados poderiam atuar, de forma complementar, no gerenciamento e na proteção contra riscos para pessoas de baixa renda.

Com efeito, a ideia de seguro social e cobertura contra riscos e contingências da vida é indissociável da noção de Seguridade Social instituída pela Constituição de 1988, que engloba as políticas de previdência, saúde e assistência social. Se a proteção social contributiva, materializada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), envolve o pagamento mensal de contribuições para o acesso à cobertura contra riscos associados à perda da capacidade de obter renda por meio do trabalho, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (Suas) concretizam a proteção social não contributiva, que operam em bases universais, isto é, sem exigir qualquer contraprestação pecuniária dos usuários de seus serviços ou destinatários de seus benefícios.

A noção de seguro social é mais facilmente visualizada no RGPS, que repõe ou substitui, temporária ou definitivamente, a renda do trabalho em situações como velhice, doença, incapacidade, morte,



maternidade, prisão, entre outras, para trabalhadores segurados, que pagam regularmente suas contribuições.

Embora não seja tão evidente quanto na previdência, há também uma ideia de seguro no SUS e nos serviços e benefícios da assistência social, que funcionam como formas de proteção contra imprevistos de saúde e de perda de renda. Isso ocorre ao proverem acesso gratuito a cuidados médicos e demais serviços na área da saúde, quando o indivíduo é acometido por doenças ou outras condições que exijam essa atenção, bem como ao repor a renda do trabalho, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago a pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade, ou ao complementar os rendimentos familiares, de forma a aliviar a pobreza ou os efeitos dos choques de renda, como fazem o benefícios financeiros do Programa Bolsa Família (PBF). No âmbito do Suas temos, ainda, os benefícios eventuais pagos pelos entes subnacionais locais aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas).

Tendo em perspectiva a forma como os subsistemas da Seguridade Social brasileira operam no nível macrossetorial, percebe-se que o tripé formado por previdência, saúde e assistência atua por meio de uma teia de mecanismos que se complementam, proporcionando uma considerável rede de apoio e amparo à população, aspecto que se torna ainda mais significativo se compararmos o Brasil a outros países.¹ Ao mesmo tempo, por meio dessa mesma ótica, é possível visualizar que a eventual adoção de uma camada adicional de proteção por meio de microsseguros, via mercado privado, para a população de baixa renda, poderia ser promissora, desde que focada nas lacunas e desproteções remanescentes vividas pelas famílias mais pobres, evitando sobreposições e concorrência entre instrumentos públicos e privados.

¹ NERI, Marcelo Cortes (Coord.). **Microsseguros: risco de renda, seguro social e a demanda por seguro privado pela população de baixa renda**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2009 p. 10. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/es63-Microsseguros-Risco-de-Renda-Seguro-Social-e-a-Demanda-por-Seguro-Privado-pela-Populacao-de-baixa-renda-Marcelo-Neri.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2026.



Os seguros privados desempenham um papel fundamental na sociedade como uma rede de proteção financeira, sendo veiculados por um contrato que obriga a seguradora a indenizar o segurado ou o beneficiário diante de eventos inesperados ou prejuízos previstos. De maneira geral, sua função é proteger as finanças e o patrimônio, minimizando perdas resultantes de situações adversas como acidentes, doenças, roubos ou desastres naturais. No nível coletivo, o setor securitário contribui para a gestão de riscos essenciais ao funcionamento da economia, apoiando investimentos e promovendo o desenvolvimento sustentável.

Diferente do que uma análise apressada poderia supor, a ampla cobertura oferecida pela Seguridade Social no Brasil não anula a demanda por seguros privados. Na verdade, dados mostram que indivíduos que contribuem para a previdência oficial têm chances até 50% maiores de possuir um seguro privado.² Isso sugere que o acesso ao sistema formal de proteção social predispõe o indivíduo a buscar camadas adicionais de segurança no mercado.

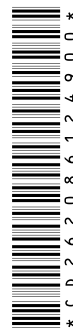
Entre a população mais pobre, contudo, que compõe o público-alvo da assistência social, a restrição de renda sempre foi considerada um fator decisivo para impedir uma maior inclusão financeira desse grupo populacional no mercado de seguros privados.³ Antes da pandemia de covid-19, ainda na vigência do antigo Bolsa Família, o valor médio transferido por família era de aproximadamente R\$ 120,00. Atualmente, contudo, essa complementação de renda é, em média, da ordem de R\$ 683,75 por núcleo familiar, o que, associado a taxas mínimas de desemprego no país (em 2025, registrou-se 5,6% de desocupação, segundo o IBGE⁴) pode sugerir um ambiente mais favorável para a aquisição de apólices de microsseguro pelo público atendido pelo PBF, já que a renda disponível das famílias aumentou, possibilitando o consumo de bens e serviços que antes estavam fora do seu orçamento.⁵

² Idem, pág. 13.

³ Idem, pág. 8.

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/01/desemprego-atinge-menor-nivel-da-serie-historica-e-mercado-de-trabalho-registra-records-em-2025>. Acesso em: 8 abr. 2026.

⁵ SILVA, Laura Oto da; AFONSO, Luís Eduardo. **Uma proposta de microsseguro vida para os beneficiários do Programa Bolsa Família**. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2026. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2025/submissao/files_l/112-6e3ab415de940c3b04a05f0ea478c9d1.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.



De acordo com o art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNPS) nº 409, de 30 de junho de 2021,⁶ são “classificados como microsseguros os seguros desenvolvidos e estruturados para a população de baixa renda, os microempreendedores individuais, as microempresas e/ou as empresas de pequeno porte”. Esses seguros devem observar determinadas características que os tornam acessíveis para os mais pobres, tais como foco na inclusão do público-alvo; simplicidade e fácil compreensão para os segurados; coberturas que atendam as reais necessidades dos segmentos específicos; acessibilidade, por meio de procedimentos apropriados e compatíveis com o seu público-alvo; transparência; entre outros.

Para a população de baixa renda, o microsseguro pode ser estratégico. Pessoas com menor poder aquisitivo são mais vulneráveis a riscos, pois frequentemente carecem de reservas financeiras ou acesso a crédito para lidar com choques adversos. Estudos indicam que a probabilidade de um indivíduo entrar na pobreza, entre dois meses consecutivos no Brasil, é de cerca de 8,3%.⁷ Nesse contexto, o microsseguro atua como um instrumento de mercado para suavizar o impacto frente aos padrões de vida e impedir que uma situação crítica momentânea, como a morte do provedor ou a perda de um patrimônio, torne-se uma condição de pobreza crônica. Para essas famílias, o seguro não deve ser visto como um item de luxo, mas como um mecanismo de defesa contra a volatilidade da renda laboral.⁸

Embora o PBF garanta uma complementação de renda mínima, ele não cobre riscos específicos como a morte acidental do chefe da família ou despesas inesperadas com funeral. Um estudo recente propôs modelos de microsseguro de vida específicos para beneficiários do PBF,

⁶ Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/24963>. Acesso em: 8 abr. 2026.

⁷ NERI, Marcelo Cortes (Coord.). **Microsseguros: risco de renda, seguro social e a demanda por seguro privado pela população de baixa renda**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2009, p. 9. Disponível em: <https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/es63-Microsseguros-Risco-de-Renda-Seguro-Social-e-a-Demanda-por-Seguro-Privado-pela-Populacao-de-baixa-renda-Marcelo-Neri.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2026

⁸ Idem.



sugerindo prêmios baixos, com valores entre R\$ 48 e R\$ 194 anuais, financeiramente viáveis e sustentáveis para esse público.⁹

Esses elementos reforçam nossa avaliação de que o Projeto de Lei nº 273, de 2025, é meritório e deve ser aprovado. Há, no entanto, problemas na proposta, que passamos a discutir a seguir.

Em 2023, o mercado de microsseguros movimentou pouco mais de R\$ 1 bilhão em volume de prêmios pagos pelas pessoas e pequenas empresas seguradas.¹⁰ O Projeto de Lei nº 273, de 2025, ao propor um prêmio mensal de R\$ 50,00 por família participante do PBF, teria o potencial de adicionar gastos anuais da ordem de R\$ 11 bilhões ao orçamento do PBF. Para tanto, considerando que, no mês de março de 2026, pelos dados oficiais, 18,7 milhões de famílias recebiam transferências de renda do referido Programa,¹¹ de modo a criar artificialmente uma demanda da mesma dimensão nesse segmento do mercado de seguros, o que multiplicaria por 12 vezes o volume de prêmios, em comparação ao resultado de 2023. Não podemos desconsiderar, ainda, que o PBF não garante recursos orçamentários para atender a todas as famílias elegíveis, o que significa não ser recomendável usar seus recursos para prover coberturas adicionais, em detrimento de famílias que podem estar na fila do benefício em situação de insegurança alimentar. Dados oficiais apontam mais de 976 mil famílias pré-habilitadas para ingressar no PBF em março de 2026, sendo que em torno de 618 mil estariam na fila de espera.¹²

Além disso, ao determinar uma série de coberturas mínimas, compreendendo seguros de vida, saúde, propriedade, agrícola e funeral, a proposição pode engessar essa camada adicional de gerenciamento de riscos, ao mesmo tempo em que enseja concorrência e sobreposição indevida entre o microsseguro e o seguro social público disponível às famílias de baixa renda.

⁹ SILVA, Laura Oto da; AFONSO, Luís Eduardo. Uma proposta de microsseguro vida para os beneficiários do Programa Bolsa Família. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2026. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2025/submissao/files_l/12-6e3ab415de940c3b04a05f0ea478c9d1.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.

¹⁰ SILVA, Laura Oto da; AFONSO, Luís Eduardo. Uma proposta de microsseguro vida para os beneficiários do Programa Bolsa Família. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2026. Disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2025/submissao/files_l/12-6e3ab415de940c3b04a05f0ea478c9d1.pdf. Acesso em: 8 abr. 2026.

¹¹ Relatório de Programas e Ações. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/ri/relatorios/cidadania/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

¹² Idem.



Vejamos, por exemplo, os benefícios eventuais já mencionados, que devem ser mantidos pelos Municípios e Distrito Federal, ainda que com a ajuda dos Estados, e que compreendem o denominado auxílio por morte (funeral), voltado a atender “a despesas de urna funerária, velório e sepultamento”, “a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros”, conforme previsto no art. 4º, I e II, do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Sobre o aspecto agrícola, seria mais emblemático lembrar que os seguros para o campo fazem parte de uma política setorial específica, que alcança pequenos agricultores familiares, tais como pequenos produtores inscritos no Cadastro da Agricultura Familiar (CAF). Para mencionar alguns, existe o seguro Garantia-Safra e o Seguro da Agricultura Familiar (SEAF/Proagro Mais), que protegem esses trabalhadores e empreendedores contra perdas por eventos climáticos, como seca, excesso de chuva, geadas e granizo, e garantem a quitação de financiamentos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). São instrumentos da política agrícola do país, que já asseguram a subsistência do produtor e a continuidade da produção, cobrindo lavouras, pecuária e vida no campo.

De outra parte, o Projeto deixa de fora uma modalidade de microsseguro que poderia, de fato, complementar a proteção social não contributiva de trabalhadores de baixa renda. Um seguro contra acidentes parece ser uma área importante para essa população, que sempre está muito exposta a vulnerabilidades socioeconômicas e contingências adversas, as quais podem comprometer a capacidade de geração de renda, sobretudo entre os trabalhadores informais, ocupantes de postos de trabalho mais precários, de baixa qualificação ou, ainda, postos formais com altas taxas de rotatividade. Essa parcela da população ainda depende de mecanismos informais de gerenciamento de riscos.¹³ Segundo um dos poucos estudos dedicados ao tema no Brasil, “verifica-se que 82,4% dos beneficiários do PBF não possuem

¹³ SILVA, Laura Oto da; AFONSO, Luís Eduardo. **Uma proposta de microsseguro vida para os beneficiários do Programa Bolsa Família**. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2026. Disponível em https://www.anpec.org.br/encontro/2025/submissao/files_l/i12-6e3ab415de940c3b04a05f0ea478c9d1.pdf. Acesso em 8 abr. 2026.



vínculo formal de emprego e 89,5% não contribuem para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no trabalho principal”.¹⁴

Também nos parece problemático determinar a obrigatoriedade do microsseguro, com essa cobertura, a todas as famílias participantes do PBF, “sendo vedada a exclusão ou a renúncia do benefício”, como proposto pelo art. 5º do Projeto. Tanto a escolha das categorias de seguros e coberturas pelo poder público, como a obrigatoriedade de sua contratação pelos beneficiários, em detrimento da liberdade de escolha das famílias, que sempre foi priorizada nas políticas de transferência de renda, vão de encontro às diretrizes do PBF, que primam pela emancipação e autonomia familiar. Diversos estudos atestam a sabedoria das mulheres, que chefiam mais de 90% das famílias beneficiárias do PBF,¹⁵ no uso correto responsável do dinheiro que recebem do Programa.¹⁶ Sendo o microsseguro um dos serviços passíveis de consumo por essas famílias, tudo recomenda que essa liberdade de escolha seja preservada, sobretudo se consideramos as diversas e heterogêneas configurações familiares entre os mais pobres e suas reais necessidades, que estão longe de serem uniformes, como parece supor o Projeto de Lei em apreciação.

Considerando todos esses elementos, propomos o Substitutivo anexo, com alterações na Lei nº 14.601, de 2023, que rege o PBF, para prever mecanismos de incentivo à contratação de microsseguros pelas famílias atendidas pela política de transferência de renda, bem como a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre operação de microsseguros contratados por pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

¹⁴ Idem, pag. 9.

¹⁵ BARTHOLO, Letícia. **Bolsa Família e autonomia feminina: o que nos dizem os estudos qualitativos?** Brasília, DF: Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG); Ipea, nov. 2016. 4 p. (Policy Research Brief, n. 57). Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/d8a88df0-7e8f-42a3-a205-a33de1bd53ef>. Acesso em 8 abr. 2026.

PIRES, André. Orçamento familiar e gênero: percepções do Programa Bolsa Família. Cadernos de Pesquisa (145), vol. 42, Rio de Janeiro, 2012, pp.130-161.

PEREIRA, Milena; RIBEIRO, Fernanda. No areal das mulheres: um benefício em família. **Revista Política e Trabalho** (38), João Pessoa-PB, 2013, pp.87-104.

REGO, Walquíria; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania** 2ªed. São Paulo, Unesp, 2014, pp.246.

¹⁶



Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 273, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3473



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 273, DE 2025

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para prever mecanismos de incentivo à contratação de microsseguros pelas pessoas atendidas pelo Programa Bolsa Família; e isenta do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), as operações de microsseguro contratadas por pessoas pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para prever mecanismos de incentivo à contratação de microsseguros pelas pessoas atendidas pelo Programa Bolsa Família, com o objetivo de ampliar a segurança e a proteção social dos beneficiários, e isenta do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de microsseguro contratadas por pessoas pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....



VII -incentivo ao gerenciamento prévio de riscos sociais, pelas famílias beneficiárias, por meio da contratação de microsseguros, na forma do regulamento.

§ 2º O órgão federal responsável pela gestão do Programa Bolsa Família realizará campanhas informativas e de orientação, visando à conscientização das famílias beneficiárias sobre a importância do microsseguro para a segurança social e sua estabilidade financeira.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º

VI - Subsídio para estimular a contratação de microsseguros, como forma de proteção adicional das famílias a riscos e contingências, com valor definido em regulamento e observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º O benefício financeiro de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo terá seu valor definido em regulamento, devendo ser programado para cada ano em que houver previsão de redução no número de famílias atendidas ou outra medida de redução de gastos com a ação e desde que não haja famílias habilitadas em fila de espera para ingresso no Programa Bolsa Família, observado, ainda, o disposto no § 1º do art. 11 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de microsseguro, regidas pela Resolução nº 409, de 30 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNPS) ou outra que venha a substituí-la, contratadas por pessoas pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Os arts. 1º e 2º desta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 3º desta Lei entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e permanecerá em vigor pelo prazo de cinco anos.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3473

Apresentação: 16/04/2026 15:19:49.733 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 273/2025

PRL n.1

